



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-97.2021.6.02.0045

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600001-97.2021.6.02.0045 - Taquarana - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: ELEICAO 2020 DAVI TEOFILLO DE CASTRO AMORIM PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

RECORRIDA: ELEICAO 2020 GERALDO CICERO DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2020 JOSE GILBERTO DA SILVA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: ARYKOERNE LIMA BARBOSA - AL10248-A, ELMANUEL DE FREITAS MACHADO - AL13806-A, CARLOS ROBERTO LIMA MARQUES DA SILVA - AL5820-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE TAQUARANA/AL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL NO DIA DO PLEITO. IDENTIFICAÇÃO DE ELEITORES TRAJANDO CAMISAS COR-DE-ROSA, COR DA IDENTIDADE VISUAL DA CAMPANHA DOS RECORRIDOS. REALIZAÇÃO DE CARREATA NO DIA DA VOTAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA A LASTREAR A ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER, CORRUPÇÃO OU FRAUDE. VERIFICADA AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A SUSTENTAR AS ALEGAÇÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A SUSTENTAR A REFORMA DA SENTENÇA IMPUGNADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Recurso, a fim de negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 29/07/2022

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral apresentado por DAVI TEÓFILO DE CASTRO AMORIM, em razão de Sentença do Juízo da 45ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em face de GERALDO CÍCERO DA SILVA PREFEITO e JOSÉ GILBERTO DA SILVA, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de Taquarana/AL, nas eleições de 2020.

A postulação inicial narra a promoção de condutas abusivas e fraudulentas dos Recorridos, consistentes em três espécies de ilegalidades, quais sejam:

- a) Divulgação de pesquisa eleitoral no dia das eleições, como atividade típica de campanha e propaganda, com a queima de fogos de artifício;
- b) distribuição de camisas padronizadas à população de Taquarana, no dia da eleição;
- c) promoção de uma carreta de campanha no dia da eleição pelas ruas do Município de Taquarana;

Na sentença de ID 9786372 o Magistrado de primeiro grau julgou improcedente a demanda, com fulcro nos argumentos resumidos no seguinte trecho da Decisão abaixo transcrito:

1) a divulgação de pesquisa eleitoral é permitida no dia das eleições, segundo o entendimento jurisprudencial, e não ficou demonstrado o abuso do poder econômico nos atos que lhe sucederam; 2) não ficou comprovada a distribuição de vestimentas padronizadas em quantidade que altere a regularidade e a legitimidade do pleito; 3) não ficou comprovada a realização proposital de carreta no dia das eleições pelos representados, já que as testemunhas relataram apenas o trânsito de alguns carros em atos típicos de carreta, não se extraindo das suas declarações atos típicos de campanha nem muito menos a participação, direta ou indireta, dos representados.

As razões recursais vieram documentadas no ID 9786379, sustentando a existência de prova robusta de abuso de poder econômico, seja em razão à divulgação da pesquisa eleitoral, seja pela distribuição de

camisas, de mesmo modelo e cor, à população de Taquarana, no dia da eleição. O mesmo se diga em relação à realização da carreata.

As contrarrazões encontram-se documentadas no ID 9786382.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou o Parecer de ID 9792875, opinando pelo conhecimento do Recurso, sem contudo reconhecer sua procedência, mercê da ausência de prova robusta da existência das condutas abusivas narradas na inicial.

É, em suma, o relato dos autos.

VOTO

Trata-se de Recurso Eleitoral proposto por DAVI TEÓFILO DE CASTRO AMORIM, em razão de Sentença do Juízo da 45ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em face de GERALDO CÍCERO DA SILVA PREFEITO e JOSÉ GILBERTO DA SILVA, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de Taquarana/AL, nas eleições de 2020.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie.

Conforme acima relatado, a matéria posta nos autos diz respeito a eventuais condutas abusivas perpetradas pelos Recorridos, consistentes na:

- a) Divulgação de pesquisa eleitoral no dia das eleições, como atividade típica de campanha e propaganda, com a queima de fogos de artifício;
- b) distribuição de camisas padronizadas à população de Taquarana, no dia da eleição;
- c) promoção de uma carreata de campanha no dia da eleição pelas ruas do Município de Taquarana;

Adianto, desde já, que da compulsão dos autos alcanço conclusão semelhante ao quanto decidido no primeiro grau, assim como opina o douto Procurador Regional Eleitoral, no sentido de que não restou comprovado, em acervo robusto e concludente, o caráter abusivo das condutas praticadas ou mesmo a autoria material das ilegalidades atribuídas aos Recorridos.

Com efeito, não há dúvidas acerca da divulgação de pesquisa eleitoral em 15/11/2020, em redes sociais e

veículos de imprensa, como também não há dúvidas de que algumas pessoas transitaram pelas ruas de Taquarana trajando camisas cor-de-rosa, cor que teria sido utilizada pelos Recorridos na identificação visual de suas campanhas. As fotos anexadas à inicial demonstram esses fatos.

O que o Recorrente não logra realizar prova é do caráter expressivo, abusivo, desmedido desses atos, capaz de qualificar esses atos com gravidade hábil a interferir nos rumos da eleição.

Os elementos de prova colacionados aos autos inspiram mais a percepção de que se estaria diante de uma representação por alegada prática de propaganda eleitoral irregular, do que uma Ação de Impugnação de Mandato Eletivo propriamente dita.

Carece ao presente feito o elemento extravagante, anômalo, que qualifique as condutas impugnadas para além das irregularidades corriqueiras das disputas eleitorais, em que as normas de propaganda são transgredidas e, portanto, sancionadas na proporcionalidade reservada às representações previstas no Art. 96 da Lei nº 9.504/97.

De outra sorte, as AIMEs estão vocacionadas às hipóteses factuais em que a ilegalidade tratada merece relevo de considerável expressão, para além dos desvios vulgares na ordem legal, qualificados pela especial hediondez da gravidade da conduta, hábil a interferir na higidez do processo eleitoral e na qualidade do resultado das urnas.

No caso dos autos, não encontro a gravidade necessária à viabilidade da procedência de uma AIME, seja no que diz respeito à divulgação de uma pesquisa eleitoral, mesmo que eventualmente se constitua em uma espécie de simulacro de propaganda eleitoral, seja ainda no que se refira ao fato de que algumas pessoas trajaram camisas padronizadas na cor da campanha dos Recorridos.

A mera divulgação de uma pesquisa eleitoral, repercutida nas redes sociais e nos órgãos de imprensa, não tem por si só o caráter abusivo exigido para a procedência de uma AIME, tampouco formou-se prova nos autos no sentido de que aludida pesquisa constitui fruto do uso exacerbado de recursos financeiros ou dos meios de comunicação social.

Com efeito, não há nada nos autos que indique infringência de regra legal, com a gravidade incomum dos atos de abuso, provocada com a divulgação de pesquisa eleitoral noticiada na inicial.

No que diz respeito às pessoas fotografadas trajando camisas na cor rosa, que compôs a identidade visual da campanha dos Recorridos, não existe no acervo probatório dos autos elemento hábil a indicar a participação ou mesmo a ciência dos Recorridos em eventual organização, distribuição ou custeio de um movimento de manifestação política no dia das eleições.

Os autos não oferecem o necessário liame probatório que revelem associação dos Recorridos nos eventos relacionados ao uso de vestimentas nas cores de suas campanhas, de modo que não há como concluir por suas participações no fato de que algumas pessoas circularam nas ruas de Taquarana, no dia da votação, trajando roupas na cor rosa.

É possível que se trate de manifestações individuais adotadas por cada eleitor inspirado em demonstrar sua opção política, é possível que seja o fruto de uma manifestação organizada e custeada por um grupo de apoiadores, sem o conhecimento dos Recorrentes, como também é possível que se trata de medida orquestrada e subsidiada pelos Recorrentes. Contudo, sem elemento de prova idôneo não há como identificar quais dessas hipóteses é a verdadeira, ou mesmo se há alguma outra. Os fatos narrados nos autos, mercê da carência de um lastro probatório competente, encontram-se no plano das possibilidades abstratas, inaptas, portanto, à consideração judicial.

Verifico, ademais, a natureza acanhada das supostas manifestações políticas registradas nas fotos apresentadas pelo Recorrente, seja no que diz respeito às pessoas trajando cor-de-rosa, seja no que diz respeito à suposta carreata que teria percorrido as ruas de Taquarana.

As fotos apresentadas mostram poucas pessoas trajando camisas na cor rosa, como também carros em vias públicas, se que se identifique a existência de uma movimentação de grande proporção, típica dos atos de propaganda de natureza abusiva.

A matéria controversa nos autos aproxima-se mais a uma representação por propaganda eleitoral irregular do que efetivamente à matéria típica de uma AIME, ante o caráter ordinário dos fatos supostamente irregulares, relacionados mais a prática de eventual propaganda eleitoral irregular do que a atos de abuso de poder ou fraude.

Nesse sentido, não encontro razões a justificar a reforma da sentença atacada pela via recursal, porquanto os autos carecem de prova idônea a comprovar a existência de abuso de poder, corrupção ou fraude.

Com essas considerações, na esteia do que opina o Ministério Público, voto no sentido de conhecer do presente Recurso, a fim de lhe negar provimento, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

Des. Eleitoral Relator